



Nota Técnica SEI nº 3241/2023/MF

Assunto: Informações para registro das receitas orçamentárias recebidas por estados, Distrito Federal e municípios em cumprimento à obrigação de transferência direta realizada pela União aos beneficiários do FPE e do FPM, disciplinada nos artigos 13 e 14 da Lei Complementar nº 201, de 24 de outubro de 2023.

Senhor(a) Subsecretário de Contabilidade Pública,

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de Informações para registro das receitas orçamentárias recebidas por estados, Distrito Federal e municípios em cumprimento à obrigação de transferência direta realizada pela União aos beneficiários do FPE e do FPM, disciplinada nos artigos 13 e 14 da Lei Complementar nº 201, de 24 de outubro de 2023.
2. A Lei Complementar nº 201, de 2023 dispõe sobre a compensação devida pela União nos termos do disposto nos arts. 3º e 14 da Lei Complementar nº 194, de 23 de junho de 2022, mas também dispõe sobre as transferências de recursos aos Municípios em razão da redução das receitas do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), as transferências de recursos aos Estados e ao Distrito Federal em razão da redução das receitas do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) nos termos do artigos 13 e 14 da mesma Lei.
3. Em novembro de 2023, a STN publicou a Nota Técnica SEI nº 3149/2023/MF, com orientações para a contabilização da compensação das perdas de arrecadação do ICMS dos estados e Distrito Federal com a dedução das dívidas administradas pelo Tesouro Nacional ou com garantia da União, cujo crédito pertença à União, ou por meio de transferência direta da União, conforme previsto na Lei Complementar nº 201, de 2023.
4. Assim, ressalta-se que as orientações contidas nessa nota referem-se os artigos 1º, incisos VI e VII, 13 e 14 da Lei Complementar nº 201, de 2023.
5. Por fim, considerando a necessidade do adequado registro das receitas orçamentárias dos dispositivos em tela da Lei Complementar nº 201, de 2023, recomenda-se a ampla divulgação da presente Nota, com o intuito de orientar os entes da Federação.

RELATÓRIO

6. Como subsídio para análise técnica desta Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação – CCONF, foram utilizados os seguintes documentos:
 - a) Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF, 13ª edição);
 - b) Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP, 9ª edição)

- c) Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (LRF) que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências;
- d) Lei Complementar nº 194, de 23 de junho de 2022 que altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir), para considerar bens e serviços essenciais os relativos aos combustíveis, à energia elétrica, às comunicações e ao transporte coletivo, e as Leis Complementares nºs 192, de 11 de março de 2022, e 159, de 19 de maio de 2017
- e) Lei Complementar nº 201, de 24 de outubro de 2023, que dispõe sobre a compensação devida pela União nos termos dos arts. 3º e 14 da Lei Complementar nº 194, de 23 de junho de 2022, a dedução das parcelas dos contratos de dívida, a transferência direta de recursos da União aos Estados e ao Distrito Federal, a incorporação do excesso compensado judicialmente em saldo devedor de contratos de dívida administrados pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, o tratamento jurídico e contábil aplicável aos pagamentos, às compensações e às vinculações, as transferências de recursos aos Municípios em razão da redução das receitas do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), as transferências de recursos aos Estados e ao Distrito Federal em razão da redução das receitas do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e as regras relativas ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS); e revoga dispositivos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e das Leis Complementares nºs 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir), e 192, de 11 de março de 2022.

PRELIMINARES

7. Cabe esclarecer que compete à STN, na qualidade de órgão central de contabilidade da União, a edição de normas gerais para a consolidação das contas públicas, de acordo com o art. 50, § 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes: [...] §2º A edição de normas gerais para consolidação das contas públicas caberá ao órgão central de contabilidade da União, enquanto não implantado o conselho de que trata o art. 67.

10. A abrangência dessa competência está estabelecida nos §§ 2º e 3º do artigo 1º da LRF

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Art. 1º ... § 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

- a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;
- b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

8. Compete ainda à STN, no exercício das atribuições conferidas ao Conselho de Gestão Fiscal, a padronização dos demonstrativos que compõem o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal.

Art. 55. O relatório conterá:

[...]

§ 4º Os relatórios referidos nos arts. 52 e 54 deverão ser elaborados de forma padronizada, segundo modelos que poderão ser atualizados pelo conselho de que trata o art. 67.

9. Outra atribuição conferida pela LRF à STN, também na qualidade de órgão central de contabilidade da União, é o recebimento e divulgação dados contábeis, orçamentários e fiscais dos entes da Federação, conforme dispõem o art. 48, § 2º.

Art. 48 São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório

Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

[...]

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público.

10. A identificação da STN como órgão central de contabilidade da União consta no inciso I do art. 17 da Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001. E, no Regimento Interno da STN, as competências relacionadas aos dispositivos da LRF citados são conferidas à Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação.

Lei nº 10.180, de 06 de fevereiro de 2001

Art. 17 Integram o Sistema de Contabilidade Federal:

I – a Secretaria do Tesouro Nacional, como órgão central;
Regimento Interno da Secretaria do Tesouro Nacional

Art. 16. À Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação (CCONF) compete:

I - coordenar a edição e a manutenção de manuais e instruções de procedimentos contábeis e de responsabilidade fiscal, do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP), e o processo de registro padronizado dos atos e dos fatos da administração pública; [...]

III - promover a harmonização com os demais Poderes da União e com as demais esferas de governo em assuntos de contabilidade, de responsabilidade fiscal e de sistematização contábil;

IV - definir, coordenar e acompanhar os procedimentos relacionados com a disponibilização e a divulgação de informações contábeis, fiscais e orçamentárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, determinar responsabilidades e aplicar, quando couber, restrições previstas na legislação;

[...]

VI - estabelecer as normas gerais para consolidação das contas públicas, enquanto não for implantado o Conselho de Gestão Fiscal de que trata o art. 67 da Lei Complementar nº 101, de 2000, por meio de manuais de contabilidade aplicados ao setor público e de demonstrativos fiscais;

[...]

XIII - propor normas e estabelecer procedimentos referentes ao Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (SICONFI), e coordenar, sob o ponto de vista de negócio, os processos de integração com os demais sistemas da Secretaria do Tesouro Nacional e com os sistemas de coleta de informações dos demais Poderes da União e esferas de governo;

11. Cumpre registrar que a atribuição de edição de normas gerais para a consolidação das contas públicas é exercida notadamente por meio do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, e do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, em que são apresentadas, respectivamente, as regras para a aplicação da contabilidade no setor público e para a elaboração dos demonstrativos fiscais exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal -LRF (Lei Complementar nº 101/2000).

12. O cumprimento das atribuições previstas no § 2º do art. 48 da LRF ocorre por meio do envio dos dados ao Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro – Siconfi, conforme dispõe a Portaria nº 642, de 20 de setembro de 2019.

13. Por fim, de acordo com o disposto no art. 2º, § 6º da Lei Complementar nº 201/2023, o órgão central de contabilidade da União editará orientação específica para os adequados registros orçamentários e contábeis de que trata essa Lei Complementar nos estados, no Distrito Federal e nos municípios.

ANÁLISE

14. A Lei Complementar nº 201, de 2023, estabeleceu nos artigos 13 e 14, transcritos a seguir, a obrigatoriedade para a União de transferir valores aos estados, DF e municípios, a crédito dos Fundos de

Participação dos Estados (FPE) e Fundo de Participação dos Municípios (FPM).

Art. 13. No exercício de 2023, a União transferirá valores aos beneficiários do Fundo de que trata a [alínea "b" do inciso I do caput do art. 159 da Constituição Federal](#) nos termos deste artigo e de ato do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 1º A transferência de que trata o **caput** será realizada por meio da entrega do valor correspondente à variação nominal negativa entre os valores creditados a título do Fundo referido no **caput** deste artigo nos meses de julho, agosto e setembro de 2023 e os valores creditados nos mesmos meses de 2022 corrigidos pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) no período, anteriormente à incidência de descontos de qualquer natureza.

§ 2º A União transferirá aos beneficiários do Fundo referido no **caput** deste artigo, nos termos de ato do Ministro de Estado da Fazenda, o valor correspondente à diferença, se positiva, entre os valores creditados a título daquele Fundo no exercício de 2022, corrigidos pela variação acumulada do IPCA no período, e os valores creditados no exercício de 2023, acrescidos da transferência de que trata o § 1º deste artigo.

Art. 14. No exercício de 2023, a União transferirá valores aos beneficiários do Fundo de que trata a [alínea "a" do inciso I do caput do art. 159 da Constituição Federal](#) nos termos deste artigo e de ato do Ministro de Estado da Fazenda.

Parágrafo único. A transferência de que trata o **caput** será realizada por meio da entrega do valor correspondente à variação nominal negativa entre os valores creditados a título do Fundo referido no **caput** deste artigo nos meses de julho e agosto de 2023 e os valores creditados nos mesmos meses de 2022, anteriormente à incidência de descontos de qualquer natureza.

15. A Portaria Normativa MF nº 1.357, de 1º de novembro de 2023, regulamentou nos artigos 9º e 10, transcritos a seguir, os dispositivos citados.

Art. 9º A União transferirá aos beneficiários do Fundo de que trata a alínea "b" do inciso I do caput do art. 159 da Constituição Federal:

I - em até 30 dias após a publicação desta Portaria, o valor correspondente à variação nominal negativa entre os valores creditados a título do Fundo referido no caput nos meses de julho, agosto e setembro de 2023 e os valores creditados nos mesmos meses de 2022 corrigidos pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) no período, anteriormente à incidência de descontos de qualquer natureza; e

II - Em 2024, o valor correspondente à diferença, se positiva, entre os valores creditados a título do Fundo referido no caput no exercício de 2022, corrigidos pela variação acumulada do IPCA no período, e os valores creditados no exercício de 2023, acrescidos da transferência de que trata o inciso I.

§1º Compete à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda a entrega dos valores, que serão distribuídos nos termos definidos na Decisão Normativa do Tribunal de Contas da União nº 205, de 4 de julho de 2023, mediante depósito, no Banco do Brasil S/A, na mesma conta bancária em que são depositados os repasses regulares do Fundo de Participação dos Municípios - FPM.

§ 2º Sobre a transferência prevista neste artigo incidirá o desconto de um por cento para contribuição para o PIS/PASEP, conforme o disposto na Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998.

§ 3º Os prazos previstos nos incisos I e II do caput estão condicionados à existência de prévia dotação orçamentária e de disponibilidade financeira.

Art. 10 A União transferirá aos beneficiários do Fundo de que trata a alínea "a" do inciso I do caput do art. 159 da Constituição Federal, em até 40 dias após a publicação desta Portaria, o valor correspondente à variação nominal negativa entre os valores creditados a título daquele Fundo nos meses de julho e agosto de 2023 e os valores creditados nos mesmos

meses de 2022, anteriormente à incidência de descontos de qualquer natureza.

§ 1º Compete à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda a entrega dos valores, que serão distribuídos a cada Estado conforme a diferença apurada no caput, mediante depósito, no Banco do Brasil S/A, na mesma conta bancária em que são depositados os repasses regulares do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE. (NR)

§ 2º Sobre a transferência prevista neste artigo incidirá o desconto de um por cento para contribuição para o PIS/PASEP, conforme o disposto na Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998.

§ 3º O prazo previsto no caput está condicionado à existência de prévia dotação orçamentária e de disponibilidade financeira.

16. Em cumprimento aos dispositivos citados, os valores transferidos pela União foram operacionalizados pela Coordenação-Geral de Análise, Informações e Execução de Transferências Financeiras Intergovernamentais da Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais e creditados no dia 30 de novembro de 2023 pelo Banco do Brasil nas mesmas contas bancárias de recebimento do FPE, para os estados e DF, e do FPM, para os municípios, com a descrição de Apoio Financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios (AFE/AFM).

17. Em consulta apresentada à Coordenação-Geral de Análise, Informações e Execução de Transferências Financeiras Intergovernamentais da Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais (38803735), responsável pela operacionalização das referidas transferências, sobre a forma aplicada na transferência, foram apresentados questionamentos a seguir:

- a. Os recursos foram transferidos como FPE e FPM, em razão da referência a esses fundos nos dispositivos da Lei, ou foram transferidos como algum tipo de auxílio ou apoio financeiro da União, caracterizando uma transferência direta;
- b. Quais são os desdobramentos do art. 13 e 14 dessa legislação na realização da transferência, considerando o entendimento apresentado como resposta ao questionamento 'a' anterior;
- c. Essas receitas devem ou não compor a base para cálculo dos valores a serem repassados ao Fundeb e as bases de cálculo para o cumprimento dos limites mínimos constitucionais de Saúde e Educação?

18. Assim, por meio do OFÍCIO SEI Nº 64690/2023/MF 38896034) foi apresentada a posição abaixo:

Sobre a primeira pergunta, cumpre informar que os recursos em questão não foram transferidos como FPM e FPE, embora tenham sido creditados nas mesmas contas desses fundos por determinação da Portaria Normativa MF nº 1357, de 01 de novembro de 2023. Os Fundos de Participação estão previstos na Constituição Federal e contam com os seguintes recursos:

Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, 50% (cinquenta por cento), da seguinte forma:

- a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;
- b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;
- c) ...
- d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano;
- e) 1% (um por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de julho de cada ano;
- f) 1% (um por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de setembro de cada ano;

...

Os recursos repassados ao amparo dos arts. 13 e 14 da LC 201/2023, representam, portanto, transferência direta e esporádica da União para atender demandas de entes subnacionais em momentos de dificuldade financeira, conhecida como Apoio Financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios (AFE/AFM). Como mencionado, esta em particular é regulamentada pela Portaria Normativa MF Nº 1.357, de 1º de novembro de 2023.

Em relação à segunda pergunta, vale mencionar novamente que a transferência em questão está regulamentada pela Portaria Normativa MF Nº 1.357/2023, enquanto os artigos 13 e 14 da LC 201/2023 tratam de aspectos gerais do auxílio. Ademais, não está clara a relação entre as características da transferência conforme a resposta ao questionamento 'a' e os dispositivos que constam nos arts. 13 e 14.

Por fim, no que se refere ao último questionamento, vale informar que as fontes de recursos do Fundeb encontram-se discriminadas no art. 3º da Lei 14.113/2020. Assim, em cada estado, o FUNDEB é composto por percentuais das seguintes receitas: Fundo de Participação dos Estados (FPE), Fundo de Participação dos Municípios (FPM), Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), Imposto sobre Produtos Industrializados, proporcional às exportações (IPIexp), Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doações (ITCMD), Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), Imposto Territorial Rural (ITR) devida aos municípios. Também compõem o fundo as receitas da dívida ativa e de juros e multas incidentes sobre as fontes acima relacionadas.

Pelo exposto, os repasses a título de AFM/AFE não fazem parte da cesta de recursos que compõem o Fundeb.

Cabe esclarecer que, extraordinariamente, a LC 201/2023 estabeleceu em seu art. 6º que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão cumprir as vinculações constitucionais e legais relativas à saúde, à educação e ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) no que se refere aos valores compensados por meio de abatimento de dívida ou transferência direta. Assim, a vinculação ao Fundeb mencionada só se aplica aos valores referentes à compensação devida pela União nos termos do disposto nos [arts. 3º e 14 da Lei Complementar nº 194, de 23 de junho de 2022](#).

Já as fontes de recursos para o financiamento das ações de saúde e educação dos estados e municípios encontram-se previstas na Constituição Federal e legislação específica.

19. Nesse contexto, como esses recursos não foram transferidos como FPE e de FPM, mas como apoio financeiro, ou seja uma transferência direta realizada pela União, as receitas recebidas por estados, Distrito Federal e municípios devem ser registradas com as classificações orçamentárias descritas a seguir ([Ementário da Receita](#) e [Fonte de Recursos](#)):

- Natureza da Receita: 1.7.1.9.99.0.0 - Outras Transferências de Recursos da União e de suas Entidades.
- Fonte ou Destinação de Recursos: 711 - Demais Transferências Obrigatórias não Decorrentes de Repartições de Receitas.

20. Ademais, esclarece-se que a FR 711 se amolda à situação descrita, pois foi criada com o objetivo de controlar os recursos originários de transferências obrigatórias da União que não decorram de repartição de receitas, como as transferências a título de auxílio ou apoio financeiro, e para os quais não tenha sido criada fonte ou destinação de recursos específica.

21. Depreende-se também que, por se tratar de apoio financeiro transferido pela União, essas receitas não se enquadram entre as descritas no art. 3º da Lei nº 14.113, de 2020, como base para cálculo dos valores a serem transferidos ao FUNDEB.

CONCLUSÃO

22. Recomenda-se a ampla divulgação da presente Nota, com o intuito de orientar os entes da Federação quanto às classificações orçamentárias para registro das receitas orçamentárias decorrentes das transferências realizadas pela União em decorrência do disposto nos artigos 13 e 14 da Lei Complementar

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

CLAÚDIA MAGALHÃES DIAS RABELO DE SOUSA
Coordenadora de Normas Contábeis e Fiscais da Federação

De acordo. Encaminhe-se à aprovação do Subsecretário de Contabilidade Pública.

Documento assinado eletronicamente

ALEX FABIANE TEIXEIRA
Coordenador-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação

Aprovo. Publique-se para a devida orientação aos entes da Federação.

Documento assinado eletronicamente

HERIBERTO HENRIQUE VILELA DO NASCIMENTO
Subsecretário de Contabilidade Pública



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Magalhaes Dias Rabelo de Sousa, Coordenador(a)**, em 06/12/2023, às 19:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Alex Fabiane Teixeira, Coordenador(a)-Geral**, em 06/12/2023, às 19:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Heriberto Henrique Vilela do Nascimento, Subsecretário(a)**, em 06/12/2023, às 19:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **38954441** e o código CRC **5331A922**.